

Art. 12. CONCEDER ao Defensor Público Munir Arfox, matrícula 100079, usufruto de 1 (um) dia de folga compensatória, para ser usufruída no dia 13.04.2022, referente ao plantão integrado, conforme procedimento nº 006376/2022.

Art. 13. CONCEDER ao Defensor Público Julio Meirelles Carvalho, matrícula 101004126, usufruto de 2 (dois) dias de férias compensatórias, para serem usufruídas nos dias 04.08.2022 e 05.08.2022, referente ao plantão integrado, conforme procedimento nº 006378/2022.

Art. 14. CONCEDER ao Defensor Público Julio Meirelles Carvalho, matrícula 101004126, usufruto de 5 (cinco) dias de férias compensatórias, para serem usufruídas nos dias 08.08.2022 e 12.08.2022, referente ao plantão integrado, conforme procedimento nº 006379/2022.

Art. 15. CONCEDER ao Defensor Público Daniel Bezerra de Oliveira, matrícula 101004134, usufruto de 3 (três) dias de férias compensatórias, para serem usufruídas nos dias 18.04.2022 a 20.04.2022, referente ao plantão integrado, conforme procedimento nº 006381/2022.

Art. 16. CONCEDER ao Defensor Público Daniel Bezerra de Oliveira, matrícula 101004134, usufruto de 5 (cinco) dias de férias compensatórias, para serem usufruídas nos dias 25.04.2022 a 29.04.2022, referente ao plantão integrado, conforme procedimento nº 006382/2022.

Art. 17. CONCEDER ao Defensor Público Daniel Bezerra de Oliveira, matrícula 101004134, usufruto de 2 (dois) dias de férias compensatórias, para serem usufruídas nos dias 02.05.2022 e 03.05.2022, referente ao plantão integrado, conforme procedimento nº 006383/2022.

Art. 18. CONCEDER ao Defensor Público Hugo Leonardo Bonfim Fernandes, matrícula, usufruto de 5 (cinco) dias de férias compensatórias, para serem usufruídas nos dias 09.05.2022 a 13.05.2022, referente ao plantão integrado, conforme procedimento nº 006384/2022.

Art. 19. CONCEDER a Defensora Pública Bruna de Paiva Canesin, matrícula, usufruto de 4 (quatro) dias de férias compensatórias, para serem usufruídas nos dias 08.04.2022 e 11.04.2022 a 13.08.2022, referente ao plantão integrado, conforme procedimento nº 4307/2022.

Art. 20. CONCEDER a Defensora Pública Bruna de Paiva Canesin, matrícula 100973, usufruto de 3 (três) dias de férias compensatórias, para serem usufruídas nos dias 18.04.2022 a 20.04.2022, referente ao plantão integrado, conforme procedimento nº 4307/2022.

Art. 21. CANCELAR 30 (trinta) dias de férias individuais da Defensora Pública Erinan Goulart Ferreira, matrícula 100109, que seriam usufruídas no período de 17.05.2022 a 15.06.2022, já deferidas anteriormente por meio da Portaria nº 381/2022/SDPG publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.215 do dia 30 de março de 2022, conforme procedimento 4113/2022. Ademais, revoga-se a designação da atividade de cumulação que seria exercida pelas Defensoras Públicas Juliana Ribeiro Salvador e Hélleney Araújo dos Santos.

Cuiabá/MT, 30 de março de 2022.

GISELE CHIMATTI BERNARDO

Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO

AI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 11.561, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Lideranças Partidárias

Dispositivo da Lei nº 11.561, de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 12 de novembro de 2021, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga o seguinte dispositivo da **Lei nº 11.561, de 11 de novembro de 2021**, que **“Altera dispositivo da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares, previstas nos arts. 164 e 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**:

“(…)”
Art. 3º (...)”
Art. 4º (...)”

“(…)”
§ 4º Os eventuais saldos orçamentários remanescentes, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar serão apurados e suplementados por superávit financeiro na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro subsequente.”

“(…)”
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 11.583, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dispositivo da Lei nº 11.583, de 23 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 23 de novembro de 2021, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga o seguinte dispositivo da **Lei nº**

11.583, de 23 de novembro de 2021, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de pontos de apoio gratuitos aos caminhoneiros nas rodovias pedagiadas no Estado de Mato Grosso.”**

“(…)”

Art. 3º Esta Lei passará a valer para os atuais e futuros contratos de concessão de rodovias em todo o Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Os Pontos de Apoio deverão ser construídos dentro do prazo máximo de 03 (três) anos.

“(…)”

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 11.665, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Dispositivos da Lei nº 11.665, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 11 de janeiro de 2022, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga o seguinte dispositivo da **Lei nº 11.665, de 10 de janeiro de 2022**, que **“Altera a Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”**:

“(…)”

Art. 4º Acrescenta o art. 42-A à Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 42-A As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o § 16-B do art. 164 da Constituição Estadual, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite no montante de até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.”

Art. 5º Altera o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências, com a seguinte redação: